



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO N°	:	4382/2018
RESPONSÁVEL	:	André Miguel Ribeiro dos Santos - Prefeito Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins
ASSUNTO	:	Prestação de Contas Consolidadas - 2017
RELATOR	:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA N° 81/2020

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, através do Despacho n° 14/2020, do Gabinete da 4ª Relatoria, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelo responsável acima nominado, através do Expediente n° 1934246/2020, com seus respectivos anexos temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas n° 215/2019.

1. Ocorrência apontada

Com relação ao Orçamento Inicial do município, foi constatada divergência na ordem de R\$ 201.650,00, entre o valor constante na Lei Municipal n° 403/2016 (LOA), com o informado na Remessa Orçamento e a Dotação Inicial do Balanço Orçamentário (Contas de Ordenador), no qual os dados são obtidos da coluna Dotação Inicial do Balancete da Despesa da 1ª Remessa, em todas as unidades. (Item 3.1 do Relatório de Análise), quadro descrito nos autos;

1.1. Justificativa apresentada

Justificativa: Inicialmente vale ressaltar que o valor do orçamento do município de São Salvador, para o exercício de 2017 é de R\$ 14.979.348,00, constante na Lei Municipal n° 403/2016 – LOA, conforme já identificado pelo nobre auditor.

Em relação a divergência apontada no Arquivo Lei Orçamentaria (PDF), esclarecemos que houve equívoco na apuração dos valores constante no relatório de análise da contas "quadro 2- comparativo da Dotação inicial do Orçamento-2017", mais precisamente onde identifica os valores iniciais do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL valor R\$ 521.020,00, e PREFEITURA MUNICIPAL valor R\$ 10.391.723,00, vejamos abaixo a composição correta dos valores identificados na lei Orçamentaria baixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Conforme Quadro 01, demonstrado nos autos.

Todavia diante da comparação dos valores constante na Lei Orçamentária (PDF) com os valores registrados na contabilidade, percebe-se que houve consonância. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a impropriedade apontada.

2. Ocorrência apontada

Destaca-se que nas Funções: Assistência Social, Cultura, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Comércio e Serviços, Transporte e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 10);

2.1. Justificativa apresentada

Justificativa para o item 02 e 03: No que se refere ao item em que se destaca ausência de planejamento. Faz-se necessário, antes, contra-arrazoar a hermenêutica trazida nos autos pela ilustre auditoria. Pois entendemos, em tese, que o referido Art. 75, incisos I, II e III da Lei 4320/64, principalmente no que se refere o que vem preconizar, dentro de sua essência que: O controle da execução orçamentária no que tange o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços (grifo nosso).

Assim, faz entender o que se deve seguir é uma estrutura monetária em relação às obras e prestação de serviços, pelo seu controle, e não, exige-se uma obrigatoriedade de que todos os programas criados precisam ser executados. Mas sim controlados.

Nesse contexto interpretativo, é sabido por todos que o orçamento público é meramente autorizativo. Assim, pode haver programas criados na Lei Orçamentária que não irá ser executado, por mais planejada que seja. Pois existem fatores que impedem, muitas das vezes, de se cumprir com o programado, normalmente por falta de recursos.

Em defesa aos argumentos aqui exposto, em consonância o que preconiza a Resolução Administrativa de nº 008 de 09 de abril de 2008, onde no seu anexo e no item 3.8, o mesmo nos traz a seguinte exigência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

“3.8 -Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos. (Art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

O que se tem neste ponto, diligenciado por esta Douta Corte em termos conclusivos é de que, não obstante a ineficiência de alguns programas, em razão do exposto acima, este jurisdicionado atendeu o mínimo necessário para análise das prestações de contas, ou seja, 65% da peça orçamentaria foi cumprida.

Para ilustrar o que estamos a informar conforme planilha com valores do relatório de análise das Contas, quadro08-Despesa por função; sendo executado **72,79%** por cento. Quadro 10 – despesa por função/2017, demonstrado nos autos.

Diante do exposto, o que se pede é consideração ao item em apreso, cabendo a este jurisdicionado juntamente ao órgão de planejamento quando da elaboração das peças orçamentárias do exercício seguinte, uma análise ainda mais criteriosa dos indicadores relativos aos programas.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme proposto na IN TCE-TO nº 02/2013, anexo I, 3.3, o índice mínimo de execução orçamentária de 65% (sessenta e cinco por cento), este deverá ser considerado no orçamento TOTAL. E os demais esclarecimentos apresentados são procedentes.

3. Ocorrência apontada

Ausência de planejamento: As despesas do Município de São Salvador do Tocantins foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, observa-se a não execução e/ou baixo nível de execução de alguns programas de governo, ou seja, programas com execução menor que 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 11);

3.1. Justificativa apresentada

Justificativa anteriormente apresentada (Item 2 desta análise).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

3.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme proposto na IN TCE-TO nº 02/2013, anexo I, 3.3, o índice mínimo de execução orçamentária de 65% (sessenta e cinco por cento), este deverá ser considerado no orçamento TOTAL. E os demais esclarecimentos apresentados são procedentes.

4. Ocorrência apontada

No exercício de 2018 já foram empenhados até 28 de fevereiro de 2018 o montante de R\$ 253.080,31 de Despesas de Exercícios Anteriores. Considerando que até 28/02/2018 foram empenhados R\$ 4.273.872,21, o percentual de 5,92% das despesas empenhadas refere-se a Despesas de Exercícios Anteriores, o que descumprir o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise);

4.1. Justificativa apresentada

Justificativa: Esclarecimento complementar do apontamento acima identificando o percentual de **5,92%** da despesa no qual levou em consideração apenas os meses de janeiro e fevereiro, neste sentido se fizemos apuração levando em consideração o total da despesa empenhada no exercício de 2017, temos o índice de 2,31%, e no exercício/2018, temos índice de 2,02%, conforme tabela abaixo.

Quadro 02- apuração percentual elemento despesa 92, demonstrado nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Como pode ser observado no quadro-02 acima, os percentuais identificados nos exercícios foram de apenas 2,31% no exercício/2017, e 2,02% no exercício/2018. Desta forma vale ressaltar que no exercício/2019, foram empenhadas apenas R\$ 49.064,43, no elemento de despesa "92", que corresponde 0,34% por cento da despesa empenhada/2019, no montante de R\$ 14.307.825,41.

Neste sentido para o exercício/2020, o município tomou as providências necessárias e cabíveis para não empenhar despesas no referido elemento despesa(92), demonstrando boa fé em sanar tal apontamento, assim podendo ser utilizado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que:

As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Logo, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, é permitido o pagamento pela utilização da dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio, para atender as despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Segundo José Maurício Conti:

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme mencionado o índice apurado é de pequena monta em relação ao total de despesa empenhada no ano.

5. Ocorrência apontada

O Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", podendo indicar se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 7.1.1 do Relatório de Análise);

5.1. Justificativa apresentada

Justificativa: Em relação ao valor R\$ 7.631,18, trata-se de valores a compensar de CDC no qual foram configurados erroneamente na conta "**Créditos por Danos ao Patrimônio**", todavia vale ressaltar que no exercício/2018, foram compensado o saldo R\$ 7.631,18, que estava configurado na referida conta, desta forma para melhor entendimento no nobre auditor segue anexo razão da conta.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, conforme esclarecido o valor apontado trata-se de valores a compensar de CDC e foram classificados erroneamente na conta "Créditos por Dano ao Patrimônio" no valor de R\$ 7.631,18.

6. Ocorrência apontada

O Município de São Salvador do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

6.1. Justificativa apresentada

Justificativa: Conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015:

Os créditos tributários por competência e as demais transações sem contraprestação (transferências e multas) encontram-se disciplinados na IPSAS 23 – Receita de Transações sem Contraprestação: Impostos e Transferências (*Revenue from Non-*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

exchange Transactions – Taxes and Transfers). Os demais créditos encontram-se, principalmente, na IPSAS 9 – Receita de Transações com Contraprestação (*Revenue from Exchange Transactions*). Quanto às NBC TSP, não há uma norma específica que trate do assunto, embora tragam algumas regras acerca do registro de créditos de entidades do setor público na NBC T 16.10 e dos registros de ativos e passivos (NBC T 16.2 e 16.6).

Bem como, para o registro integral e tempestivo das variações patrimoniais oriundas de créditos tributários, como também de outras receitas sem contraprestação e de contribuições por competência, segundo as normas vigentes, é necessário que haja integração entre o sistema de arrecadação e o sistema contábil, de forma que, quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal relativa ao imposto (ou fato gerador da multa relativa ao imposto ou da contribuição) o registro seja efetuado simultaneamente.

Mais detalhes acerca do registro da receita tributária por competência são apresentados na Instrução de Procedimentos Contábeis nº 2, ou IPC 02 - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência. As IPC são documentos orientadores de observância facultativa pelos entes da Federação e são resultado da experiência dos próprios entes acerca de vários procedimentos contábeis.

Assim, foram estabelecidos os prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais estabelecidos pelo STN, os quais deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação conforme quadro a seguir.

Reconhece-se que a implantação do registro por competência dos créditos tributários, contribuições e repartição de receitas tem complexidade distinta da implantação do registro contábil dos demais créditos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Desta forma Ilustre Relator peço ponderação visto que o município de São Salvador do Tocantins ainda se encontra dentro do prazo estipulado pela STN para a implantação da Receita por competência.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, de acordo com o Plano De Implantação Dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, a Obrigatoriedade dos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), é (a partir de) 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes.

7. Ocorrência apontada

O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 9.884,17 ao final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 129.940,27, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise);

7.1. Justificativa apresentada

Justificativa: Inicialmente vale mencionar que todos os empenhos/liquidados e classificados no elemento de despesa 33.90.30 – tem sua movimentação como estoque registrado na conta 1.1.5(saldo devedor), inclusive empenhos liquidados de resto a pagar de exercícios anteriores.

Desta forma algumas despesas tais como combustíveis e lubrificantes automotivos, peças para manutenção de veículos, dentre outros materiais, tiveram movimentação de valores pela conta de almoxarifado, todavia essas despesas não passam efetivamente pelo almoxarifado tendo em vista que são de imediato consumo.

Destaca-se que o item em tela, tratar-se de materiais de uso e consumo, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de Caráter Imediato, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao Consumo Imediato da Entidade.

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 e 1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000, segue resumo

Quadro 03, demonstrado nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

7.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas são procedentes, sendo que nesta fase de análise, entendemos que é prematuro se falar em falta de planejamento, sendo que a fase mais apropriada para verificar tal apontamento seria auditoria de regularidade ou inspeção.

8. Ocorrência apontada

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 259.353,92. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 315.668,92, apresentou uma diferença de R\$ 56.315,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, descumprindo aos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1.3.1 do Relatório de Análise);

8.1. Justificativa apresentada

Justificativa: Com relação a divergência no valor R\$ 56.315,00, logo temos a esclarecer que Houve Equívoco involuntário na configuração do sistema da contabilidade no momento da identificação da conta contábil nos registros do Ativo Imobilizado no qual esse referido valor R\$ **56.315,00**, foi contabilizado na conta 1.2.2.7.1.99.00.00.00.0000- DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES, entretanto deveria ter sido contabilizado na conta 1.2.3.0.0.00.00.00.0000 IMOBILIZADO.

Todavia vale ressaltar que não houve qualquer intenção do descumprimento mandamento Constitucional, assim a referida falha foi identificada/corrida no início/2020, logo passando a configurar os valores corretamente no ATIVO IMOBILIZADO, vale mencionar que todas as despesas ocorridas com Investimentos foram registradas contabilmente e que o equívoco se deu somente na classificação da conta contábil conforme já mencionado acima, desta forma para melhor entendimento do nobre auditor segue razão e balancete de verificação/2020, com a devida correção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item, haja vista tratar-se de falha caráter administrativo.

8.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) para municípios com até 50 mil habitantes a obrigatoriedade dos registros contábeis o prazo é a partir de 01/01/2021, conforme disciplina o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis, tabela (Item 3.3.3 - Prazos) bem como outros prazos estipulados no item 8 e 9 da referida tabela.

9. Ocorrência apontada

Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 1.029.865,21; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 423.521,83; 0060 - Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos no valor de R\$ 81.043,54; 0070 - Alienação de Bens no valor de R\$ 5.683,58; 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União no valor de R\$ 34.200,11; 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 111,00; 4000 a 4999 - Recursos de Convênios com outras Entidades no valor de R\$ 29,85, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

9.1. Justificativa apresentada

Justificativa: Inicialmente cabe informar ao nobre auditor sobre ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise, De modo não foi possível adequação do software *Contábil/SICAP*, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, que a falha ora em evidencia, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e *Novas Regras/layouts* na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2017.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial(anexo 14-Balanço Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 304.306,99, Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, todavia os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configura o déficit financeiro por fonte; levando em consideração as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2018. Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte.

9.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, na análise global o município alcançou superávit orçamentário, conforme demonstrado no quadro 50 do Relatório de Análise da Prestação de Contas n°. 215/2019 (Processo n° 4382/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

10. Ocorrência apontada

Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 399.305,97, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, “f”);

10.1. Justificativa apresentada

Justificativa: Com relação ao valor R\$ **399.305,97**, trata-se de empenhos não processadas/liquidados no exercício/2017, que foram anulados conforme especificado no decreto nº 042/2017, de 31/12/2017, no qual identifica as anulações de janeiro a dezembro/2017.

Vejamos o que preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

O empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado “Nota de Empenho”, do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Embora o art. 61 da Lei nº 4.320/1964 estabeleça a obrigatoriedade do nome do credor no documento Nota de Empenho, em alguns casos, como na Folha de Pagamento, torna-se impraticável a emissão de um empenho para cada credor, tendo em vista o número excessivo de credores (servidores).

Caso não seja necessária a impressão do documento “Nota de Empenho”, o empenho ficará arquivado em banco de dados, em tela com formatação própria e modelo oficial, a ser elaborado por cada ente da Federação em atendimento às suas peculiaridades.

Quando o valor empenhado for insuficiente para atender à despesa a ser realizada, o empenho poderá ser reforçado. Caso o valor do empenho exceda o montante da despesa realizada, o empenho deverá ser anulado parcialmente. Será anulado totalmente quando o objeto do contrato não tiver sido cumprido, ou ainda, no caso de ter sido emitido incorretamente.

/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Todavia os cancelamentos ocorridos no exercício/2017, foram de empenhos não liquidados do próprio exercício corrente, que em parte são anulações decorrente de erro na classificação de fonte de recurso, porém o apontamento do nobre auditor faz alusão a cancelamento de resto a pagar que no presente caso não houve cancelamento de resto.

Considerando o relatório de análise da prestação de contas mais precisamente no item 7.2.7.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados, "imprime" Evolução do cancelamento dos restos a pagar liquidados nos últimos exercícios é demonstrada no quadro a seguir.

Conforme Quadro 34, demonstrado nos autos.

Desta forma conforme (Quadro 34 – restos a pagar cancelados), e possível identificar que não houve cancelamento de resto a pagar ou seja; restos processadas/liquidadas no exercício/2017, vale ressaltar também que o decreto evidenciou no seu artigo 1º. Conforme imprime abaixo:

Conforme Decreto, demonstrado nos autos.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

10.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas apresentadas esclarecem o apontamento realizados.

11. Ocorrência apontada

As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro em fontes específicas, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.2 do Relatório de Análise, Quadro 35);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

11.1. Justificativa apresentada

Justificativa para itens 11 e 12: Inicialmente cabe informar ao nobre auditor sobre ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise, de modo não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, que a falha ora em evidencia, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2017.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial(anexo 14-Balanco Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 304.306,99, Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP. Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, todavia os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configura o déficit financeiro por fonte; levando em consideração as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2018. Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte.

11.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, os esclarecimentos não foram suficientes para sanar a impropriedade apontada.

12. Ocorrência apontada

Existem “Ativo Financeiro” por Fontes de Recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório de Análise, Quadro 36);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

12.1. Justificativa apresentada

Justificativa anteriormente apresentada (Item 11 desta análise).

12.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, os esclarecimentos não foram suficientes para sanar a impropriedade apontada.

13. Ocorrência apontada

A alíquota de contribuição patronal do Poder Executivo atingiu o percentual de 18,55%, sendo o valor liquidado para a contribuição patronal na ordem de R\$ 793.962,04, comparado com valor total das remunerações de R\$ 4.280.830,25, estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, não se cumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. Restrição de Ordem - Gravíssima, como dispõe o Anexo I, Item 2.6 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

13.1. Justificativa apresentada

Justificativa: Inicialmente identificamos os valores ora apontados pelo nobre auditor, no **Quadro 41- Contribuição Patronal**, do Relatório de Análise da Prestação de Contas.

Todavia Vale ressaltar que as quitações dos débitos previdenciários foram pagos – no mês de janeiro do ano de 2018, (relação de empenho anexo).

Ademais o município de São Salvador do Tocantins no exercício de 2017, amortizou dívidas contratadas junto a Instituição Previdência advinda de exercícios anteriores (outras gestões) que somava o saldo devedor no exercício de 2016, o total de R\$ 200.591,60, desta forma logo atual gestão no exercício de 2017, amortizou o valor de R\$ 121.454,61, conforme pode ser

observado no balancete de verificação mais precisamente no grupo 2.2.1.4.0.00.00.00.0000 - ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

13.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme alegado, houvera pagamento de despesas previdenciárias em janeiro de 2018 e amortização de dívidas antigas com a previdência social.

14. Ocorrência apontada

O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 570.473,33, acima do limite máximo de 7%, em desacordo com o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, sendo uma Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

14.1. Justificativa apresentada

Justificativa: Inicialmente vale ressaltar que a Câmara Municipal no exercício/2018, efetuou devolução de recurso ao Poder Executivo no valor de R\$ 1.929,60, desta forma para melhor entendimento do nobre auditor vamos refazer calculo deduzindo valor abaixo.

Conforme demonstrado no Quadro 04, nos autos.

Todavia conforme valores identificados acima o repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo/2017, foram na ordem de R\$ **568.697,58**. Considerando os registros de devolução e recebimento no valor R\$ **1.775,75**, (extrato e razão em anexo), podendo ser verificados no SICAP/CONTABIL nas contas Ordenadora de Despesa/2018, desta forma ficando no limite máximo de 7%, portanto cumprindo com o art.29-A, inciso I da Constituição Federal.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

14.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme alegado pelo gestor houve a devolução pela câmara municipal de valor repassado a maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

15. Ocorrência apontada

Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos: 0010. - Recursos Próprios no valor de R\$ 152.001,43; 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 365.499,35; e 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 4.080,44, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro demonstrado nos autos.

15.1. Justificativa apresentada

Justificativa para itens 15, 16, 17 e 18: Inicialmente vale mencionar que análise do nobre auditor levou em consideração apenas os registros de entradas por fonte das receitas e logo confrontando com a despesas ocorridas por fonte, assim obtendo resultado deficitário, todavia vale ressaltar, que as movimentações corridas por transferências bancárias não foram levadas em consideração na referida análise, ou seja, fato esse relevante tendo em vista que as receitas que compõe os recursos livre podem ser transferidos para contas de recurso Vinculados;

Exemplo: conta FPM – recurso livre disponível em banco, procedeu transferência bancária para contas bancárias do recurso livre ASPS – e Conta 5% Educação, neste sentido os recursos de transferência bancárias suporta o resultado deficitário obtido na referida análise, outrossim se consideramos apenas os registros de entradas das receitas por fonte do recursos vinculados, o município limita-se a não poder exceder os limites estabelecidos com saúde e educação, ou seja; os valores gastos a maior dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

limites estabelecidos são feitos através de transferências bancárias para as contas específicas dos referidos recursos vinculados.

Com relação a ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise, De modo não foi possível adequação do *software Contábil/SICAP*, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, que a falha ora em evidencia, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e *Novas Regras/layouts* na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2017.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial(anexo 14-Balanço Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 304.306,99, Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, todavia os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configura o déficit financeiro por fonte; levando em consideração as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2018. Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

15.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, na análise global o município alcançou superávit orçamentário, conforme demonstrado no quadro 50 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº. 215/2019 (Processo nº 4382/2018).

16. Ocorrência apontada

Considerando que o Município no exercício anterior apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 238.992,08, analisando este superávit financeiro por fonte de recurso, verifica-se insuficiência para cobertura dos déficits orçamentários das fontes: 0010. - Recursos Próprios; e 0040. - Recursos do ASPS, citadas no Item 15 acima, considerando o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, conforme pode ser constatado no quadro descrito nos autos.

16.1. Justificativa apresentada

Justificativa apresentada anteriormente (item 15 desta análise).

16.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, na análise global o município alcançou superávit orçamentário, conforme demonstrado no quadro 44 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº. 216/2019 (Processo nº 4383/2018).

17. Ocorrência apontada

Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, bem como, saldos negativos, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007), conforme quadro descrito nos autos.

Considerando tal informação o Déficit Orçamentário da fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 365.499,35, pode se elevar ao montante de R\$ 1.477.222,44, o que descumpre o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17.1. Justificativa apresentada

Justificativa apresentada anteriormente (item 15 desta análise).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

17.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, visto, que a inconsistência apresentada pode ser corrigida junto ao registro contábil, ou seja, é uma suposta irregularidade passível de ser sanada, correções estas que poderão ser cobradas na próxima prestação de contas. Ressalta-se que o índice constitucional da saúde fora cumprido.

18. Ocorrência apontada

Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE, 0030. Recursos do FUNDEB, e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007) e **o parágrafo único, do art. 9º da IN TCE/TO nº 06/2013**, conforme quadro descrito nos autos.

Considerando tal informação o Superávit Orçamentário da fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE no valor de R\$ 279.936,35, pode ser na verdade Déficit Orçamentário no montante de R\$ 220.447,39, o que descumpra o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18.1. Justificativa apresentada

Justificativa apresentada anteriormente (item 15 desta análise).

18.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, visto que as justificativas apresentadas não esclareceram as classificações incorretas apontadas no item em questão contrariando o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007).

19. Ocorrência apontada

O Item 10.1 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 28,40% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 22.766,00 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Verifica-se também que o Município realizou contabilizações errôneas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 306.811,78 (linha 9) para as receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

específicas da Educação, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 203.419,55 (linha 44), gerando uma diferença de R\$ 103.392,23, em levantamento dos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 4.037,15 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 107.429,38. Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.158.686,80, sendo: (=) R\$ 2.288.882,18 (-) R\$ 22.766,00 e (-) R\$ 107.429,38, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.059.815,98 (linha 3) apura-se novo índice na Educação de 26,78%, diferente do índice apurado no SICAP/Contábil (28,40%) e no SIOPE-MEC (28,41%), resultando numa contabilização em fontes distintas das originais, o que causou divergências na apuração dos índices, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012;

19.1. Justificativa apresentada

Justificativa: Inicialmente em busca de sanar tal apontamento relativo ao valor R\$ 22.766,00, no qual o nobre auditor identificou fonte de recurso errada, esclarecemos que não conseguimos identificar tais empenhos/credores, tendo em vista que não ficou evidenciado no relatório da análise da conta conforme menciona o item 10.1. pedimos ponderação, pois mesmo com a glosa do valor, o índice permanece acima dos 25% do limite constitucional.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

19.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, mesmo glosando os valores de classificações contábeis incorretas o município cumpre com artigo 212 da Constituição Federal. Ressalta-se que o setor contábil deva atentar para a correta classificação contábil das receitas e despesas.

20. Ocorrência apontada

Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almojarifado - Consolidação”, bem como da conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” no mês de dezembro, no valor total de R\$ 1.534.488,67, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise, Quadro 23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

20.1. Justificativa apresentada

Justificativa; Destaca-se que o item em tela, tratar-se de materiais de uso e consumo, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de Caráter Imediato, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao Consumo Imediato da Entidade.

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 e 1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000, segue resumo:

Conforme Quadro 05, demonstrado nos autos.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer peio atendimento deste item.

20.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as impropriedades apontadas.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 07 dias do mês de maio de 2020.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 07/05/2020 13:45:36